



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.321-A, DE 2017

(Do Senado Federal)

PLS nº 506/2013
OFÍCIO nº 1.346/2017 (SF)

Estabelece o Programa Nacional do Bioquerosene para o incentivo à pesquisa e o fomento da produção de energia à base de biomassas, visando à sustentabilidade da aviação brasileira; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. SIMÃO SESSIM).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Minas e Energia:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o Programa Nacional do Bioquerosene para o incentivo à pesquisa e o fomento da produção de energia à base de biomassas que não concorram com a produção de alimentos, visando à sustentabilidade da aviação brasileira.

Art. 2º O Programa Nacional do Bioquerosene tem por objetivo o desenvolvimento de tecnologia limpa na produção de biocombustível.

§ 1º São requisitos para a inserção nos benefícios do Programa Nacional do Bioquerosene:

I – a compatibilidade do bioquerosene com as tecnologias de propulsão atuais, de modo a não ser necessário alterar motores, aeronaves e infraestrutura de distribuição existentes;

II – o não comprometimento da segurança no sistema de aviação.

§ 2º O Programa Nacional do Bioquerosene abrangerá o desenvolvimento de tecnologia para mistura, em proporções adequadas, do bioquerosene com o querosene de aviação de origem fóssil, bem como o desenvolvimento de tecnologia que garanta a substituição total do querosene de aviação de origem fóssil.

Art. 3º A pesquisa, a produção, a comercialização e o uso energético do bioquerosene produzido a partir do emprego de biomassas devem ser fomentados mediante:

I – a destinação de recursos de agências e bancos de fomento federais, em condições especiais, para projetos nessa área;

II – incentivos fiscais concedidos pelo Governo Federal.

Art. 4º As disposições da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, aplicam-se a esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de dezembro de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

- I - preservar o interesse nacional;
- II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;
- III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;
- V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;
- VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;
- VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;
- VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;
- IX - promover a livre concorrência;
- X - atrair investimentos na produção de energia;
- XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.
- XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional; [*Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005*](#)
- XIII - garantir o fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional; [*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011*](#)
- XIV - incentivar a geração de energia elétrica a partir da biomassa e de subprodutos da produção de biocombustíveis, em razão do seu caráter limpo, renovável e complementar à fonte hidráulica; [*Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011*](#)
- XV - promover a competitividade do País no mercado internacional de biocombustíveis; [*Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011*](#)
- XVI - atrair investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de biocombustíveis; [*Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011*](#)
- XVII - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados à energia renovável; [*Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011*](#)
- XVIII - mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos setores de energia e de transportes, inclusive com o uso de biocombustíveis. [*Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011*](#)

CAPÍTULO II DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

- I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;
- II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios;
- III - rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)*](#)

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, biocombustíveis, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)*](#)

VI - sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o atendimento à demanda nacional de energia elétrica, considerando o planejamento de longo, médio e curto prazos, podendo indicar empreendimentos que devam ter prioridade de licitação e implantação, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público, de forma que tais projetos venham assegurar a otimização do binômio modicidade tarifária e confiabilidade do Sistema Elétrico. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)*](#)

VII - estabelecer diretrizes para o uso de gás natural como matéria-prima em processos produtivos industriais, mediante a regulamentação de condições e critérios específicos, que visem a sua utilização eficiente e compatível com os mercados interno e externos. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)*](#)

VIII - definir os blocos a serem objeto de concessão ou partilha de produção; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010\)*](#)

IX - definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos e de biocombustíveis, bem como da sua cadeia de suprimento; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)*](#)

X - induzir o incremento dos índices mínimos de conteúdo local de bens e serviços, a serem observados em licitações e contratos de concessão e de partilha de produção, observado o disposto no inciso IX; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010\)*](#)

XI - definir diretrizes para comercialização e uso de biodiesel e estabelecer, em caráter autorizativo, quantidade superior ao percentual de adição obrigatória fixado em lei específica; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 647, de 28/5/2014, convertida na Lei nº 13.033, de 24/9/2014\)*](#)

XII - estabelecer os parâmetros técnicos e econômicos das licitações de concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, de que trata o art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, 8/12/2015\)*](#)

XIII - definir a estratégia e a política de desenvolvimento tecnológico do setor de energia elétrica. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.203, 8/12/2015\)*](#)

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

§ 2º O CNPE será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

.....
.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

Visa o projeto de lei em epígrafe ao estabelecimento do Programa Nacional do Bioquerosene, a fim de estimular e incentivar a pesquisa e a produção de energia proveniente da biomassa, especialmente para a produção de bioquerosene de aviação, a fim de aumentar o caráter de sustentabilidade ambiental da aviação nacional.

No dizer do Autor da proposta no Senado Federal, o Senador EDUARDO BRAGA, a utilização de biocombustíveis de segunda geração, que utilizam fontes de biomassa que não concorrem com a produção de alimentos, e com o uso de combustíveis do tipo *drop-in* – isto é, que podem ser acrescentados, em proporção adequada aos combustíveis tradicionais, derivados de petróleo, sem comprometer o funcionamento ou o rendimento dos motores que alimentam – “será fundamental para manter o crescimento da aviação, num quadro de conservação e preservação dos recursos naturais”.

Tendo recebido a aprovação pela Câmara Alta, vem agora a proposição ao exame revisional desta Casa, onde a Comissão de Minas e Energia é o primeiro órgão técnico a manifestar-se quanto ao mérito do projeto de lei.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, uma das maiores preocupações do mundo moderno é como preservar o desenvolvimento das atividades econômicas em geral, ao mesmo tempo em que se preserva uma boa qualidade de vida para as populações e se garante a preservação ambiental.

Nesse sentido, a utilização cada vez maior dos biocombustíveis, sobretudo os de geração mais avançada, que são produzidos com um mínimo de alteração ambiental e não comprometem a produção de safras agrícolas de alimentos, apenas tende a colaborar com essa tendência, reduzindo a produção de poluentes atmosféricos e, sobretudo, a liberação dos temidos gases geradores de efeito estufa, de drásticas consequências de alteração climática no planeta.

Além disso, por representarem o recurso a mais uma fonte de produção energética, os biocombustíveis assumem fundamental importância para

nosso país que, detentor de vastas áreas vocacionadas à produção agrícola, pode dar um passo importante para garantir maior participação no mercado internacional de biocombustíveis, garantir a sustentabilidade ambiental das atividades econômicas do país e para aumentar a independência energética nacional.

Os primeiros testes de campo feitos com o bioquerosene de aviação já apresentaram resultados bastante promissores, o que estimula a planejar, em um curto espaço de tempo, a sua introdução definitiva na matriz energética nacional, por meio de seu uso consolidado pela aviação comercial, a exemplo do que ocorreu, faz ainda pouco tempo, com o uso do biodiesel para as frotas terrestres nacionais, que é hoje uma realidade amplamente bem-sucedida.

É, portanto, em virtude de tudo o que se expôs, que nada mais cabe a este Relator, senão manifestar-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 9.321, de 2017, e solicitar de seus nobres pares deste colegiado que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2018.

Deputado SIMÃO SESSIM
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Ordinária Deliberativa realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 9.321/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Simão Sessim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcelo Squassoni - Presidente, Simão Sessim e Joaquim Passarinho - Vice-Presidentes, Arnaldo Jardim, Cabuçu Borges, Carlos Andrade, Danrlei de Deus Hinterholz, Eron Bezerra, Fabio Garcia, Hermes Parcianello, João Carlos Bacelar, Lindomar Garçon, Rafael Motta, Renato Andrade, Samuel Moreira, Sebastião Oliveira, Carlos Zarattini, Delegado Edson Moreira, Domingos Sávio, Edio Lopes, Eros Biondini, Evandro Roman, Félix Mendonça Júnior, Hugo Leal, Julio Lopes, Leônidas Cristino, Marcos Montes, Milton Monti, Missionário José Olimpio, Padre João e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2018.

Deputado **MARCELO SQUASSONI**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO